HABEAS CORPUS Nº 502.772 - MS (2019/0097136-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA INTERLANDO - MS005372
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	JAQUELINE NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de JAQUELINE NOGUEIRA DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no julgamento da Apelação n. 0002565-71.2017.8.12.0020.

Narra a defesa que a paciente foi condenada, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, alegando nulidade da sentença condenatória, pedindo a desclassificação do delito e, subsidiariamente, a incidência da minorante especial da Lei de Drogas, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena e o afastamento da sanção de perdimento de bens. A Corte estadual deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para estabelecer o regime prisional inicial intermediário (fls. 9/10).

No presente *mandamus*, a impetrante alega que a paciente faz jus à redução da pena, porquanto preenche todos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Afirma que sendo acolhido o pedido anterior, a pena restará inferior a 4 anos, sendo cabível o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito.

Por fim, sustenta a necessidade de afastar o caráter hediondo do delito, na hipótese de reconhecimento de tráfico privilegiado por esta Corte Superior de Justiça.

Requer, assim, a aplicação da causa de diminuição de pena da Lei de Drogas, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o afastamento do caráter hediondo do delito.

Foi certificado por este Superior Tribunal de Justiça que a paciente não corresponde à pessoa constante na documentação juntada aos autos (fl. 608).

A Defensoria Pública foi intimada para manifestar-se quanto à certidão (fl. 612), que informou a impossibilidade de juntar aos autos o CPF e o RG da paciente (fls. 614/615).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se com a presente impetração a aplicação da minorante da Lei de Drogas, o abrandamento do regime, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o afastamento do caráter equiparado a crime hediondo do delito.

Quanto ao ponto, verifico que não é possível analisar o pedido, pois constata-se que o *writ* está deficientemente instruído. Isso porque, todos os documentos juntados são referentes a **"CAMILA PEREIRA BORGES"**, bem como a sentença e o acórdão anexo aos autos são diversos daqueles que foram informados pela defesa na petição deste *mandamus*, documentos estes essenciais à análise da aventada ilegalidade.

Mister destacar que em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem.

No mesmo sentido, cito o precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA*

MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do reconhecido no decisum ora impugnado, em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

2. Não é possível atribuir a esta Corte a instrução inicial de todos os habeas corpus impetrados, com fundamento no poder-dever de implementar a instrução devida, por meio das informações futuramente requisitadas, sob pena de inviabilizar os trabalhos na Terceira Seção.

3. O agravante instruiu o habeas corpus de forma deficiente, porquanto deixou de acostar cópia da integralidade da sentença condenatória, não sendo possível conhecer as razões pelas quais o julgador de 1º grau deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e de proceder à sua compensação com a agravante da reincidência. Mais do que isso, tal vício não restou sanado por ocasião da interposição do presente agravo regimental, o que possibilitaria a incidência do efeito regressivo, pela reconsideração.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 323.868/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2017).

Ademais, saliento que foi oportunizada à defesa regularizar o processo, apresentando os documentos e decisões (sentença e acórdão) referentes à paciente JAQUELINE NOGUEIRA DA SILVA, contudo, restringiu-se informar a impossibilidade de juntar aos autos o CPF e o RG da paciente.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator